



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424035

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 22979

Agravo de Instrumento Processo nº **3005430-08.2025.8.26.0000**

Relator(a): **SPOLADORE DOMINGUEZ**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Público**

Agravo de Instrumento nº 3005430-08.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Estado de São Paulo

Agravadas: Lazara Benedita Oliveira Jatobá e outra

MM.^a Juíza: Renata Yuri Tukahara Koga

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de São Paulo contra a r. decisão de fl. 175, mantida à fl. 181, dos autos originários, que determinou a inclusão do IAMSPE no polo passivo da demanda.

Aduz que “o fato de o Estado de São Paulo alegar na sua contestação a própria ilegitimidade e informar que o IAMSPE é autarquia com capacidade para demandar e ser demandado não autoriza a substituição de ofício e/ou inclusão de novo ente na lide. Assim, por ser matéria pública cognoscível de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, considerando a ausência das condições da ação, in casu, legitimidade das partes, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito e a consequente condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios. Com efeito, os limites objetivos e subjetivos da lide foram delimitados na inicial, sendo ainda a demanda contestada pelo Estado de São Paulo. Não houve anuência do réu para alteração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos limites subjetivos da lide (...). Conforme demonstrado, a pretensão da agravante tem amparo em dispositivo legal claro e expresso, havendo fumaça do bom direito. Por outro lado, é patente o periculum in mora, posto que não estão preenchidas as condições da ação.”

Postula, “seja o recurso recebido com a concessão de efeito suspensivo, a fim de que seja cessada a eficácia da decisão agravada, com a comunicação ao Juízo de Origem para que aguarde o julgamento do recurso. No mérito, pugna-se pela reforma da decisão recorrida para: (i) Conceder o efeito suspensivo ao recurso, determinando a suspensão do feito até o julgamento do Agravo de Instrumento; (ii) Determinar, à luz do princípio da demanda, da causalidade e da causa madura, sem olvidar da ausência das condições da ação, matéria de ordem pública, a extinção do feito do feito sem resolução do mérito, condenando-se o agravado nos Ônus da sucumbência.”

Eis o breve relato.

O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, dispõe o artigo 1.015 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

Observa-se que este Relator vinha seguindo o entendimento de que este dispositivo legal esgota as hipóteses de cabimento do agravo, tratando-se de rol taxativo e que não permite ampliação, nem interpretação analógica ou extensiva, conclusão que se confirma pelo disposto no artigo 1.015, inciso XIII, do CPC.

Todavia, o C. Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento o Tema de Recursos Repetitivos nº 988, cuja questão consistiu em: “*Definir a natureza do rol do art. 1015 do CPC/2015 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos do referido dispositivo do Novo CPC”. Naquela ocasião, firmou-se a seguinte tese: “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.” (d.n.).

Nesse passo, os efeitos da decisão foram modulados, a fim de que esta tese seja aplicável somente às decisões interlocutórias proferidas depois do dia 19.12.2018, data de publicação dos respectivos acórdãos (REsp nº 1.696.396/MT e REsp nº 1.704.520/MT, Corte Especial, Rel.^a Min.^a NANCY ANDRIGHI, j. 05.12.2018), como é o caso do presente recurso.

Naquela ocasião, o voto da Relatora, no Recurso Especial nº 1.696.396/MT, ponderou que:

“... o cabimento do agravo de instrumento na hipótese de haver urgência no reexame da questão em decorrência da inutilidade do julgamento diferido do recurso de apelação está sujeito a um duplo juízo de conformidade: um, da parte, que interporá o recurso com a demonstração de seu cabimento excepcional; outro, do Tribunal, que reconhecerá a necessidade de reexame com o juízo positivo de admissibilidade. Somente nessa hipótese a questão, quando decidida, estará acobertada pela preclusão. Significa dizer que, quando ausentes quaisquer dos requisitos acima mencionados, estará mantido o estado de imunização e de inércia da questão incidente, possibilitando que seja ela examinada, sem preclusão, no momento do julgamento do recurso de apelação.” (p. 52/53 – d.n.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cabe acrescentar, ainda, que a taxatividade mitigada foi admitida naqueles recursos especiais, que envolviam discussão sobre fixação de competência.

Entretanto, no caso presente, em que o objeto recursal se circunscreve à r. decisão que deferiu a inclusão de litisconsorte no polo passivo da demanda, não se vislumbra a urgência que motivou a fixação da Tese nº 988/STJ – diga-se, de aplicação excepcionalíssima – em especial, porque não restará prejudicada ou não será inútil, eventual decisão sobre a matéria em posterior apreciação, em preliminar de recurso de apelação, nos termos do artigo 1.009, § 1º, do CPC.

Impõe-se, assim, o não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, porquanto inadmissível na espécie.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso, com fundamento no artigo 932, inciso III, do CPC, como acima constou.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ
Relator